



C0060917A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.868, DE 2016 (Do Sr. Marcelo Matos)

Altera dispositivo da Lei 9.503 de 1997 para tornar item obrigatório em todos os veículos o dispositivo de acendimento automático do farol baixo.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5408/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5872/16

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

VIII – dispositivo de acendimento automático de farol baixo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade tornar item obrigatório dos veículos produzidos em território nacional o dispositivo de acendimento automático de farol baixo. As montadoras deverão incluir esse dispositivo como item de série de todos os modelos produzidos e comercializados no país.

O dispositivo automático já é uma tecnologia difundida e comercializada em alguns modelos como item opcional. Outros países do mundo, tal como Canadá e o Reino Unido, já o tornaram obrigatório tendo em vista a relevante contribuição para a segurança dos motoristas. Desde 2011 os fabricantes de carros no Reino Unido estão obrigados a implementar como item de segurança o dispositivo de acendimento automático de faróis.

Em pesquisa divulgada em 2010 pelo Departamento de Trânsito Britânico, os dados revelam que o dispositivo pode reduzir o número de acidentes e fatalidades em até 6% se todos os veículos estiverem com o equipamento instalado.

A adequação do Código Brasileiro de Trânsito para tornar este item obrigatório é ainda oportuna levando-se em conta as recentes alterações que tornaram obrigatório o uso do farol baixo em rodovias.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2016.

**Dep. Marcelo Matos
PHS/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.872, DE 2016

(Do Sr. Dr. João)

Acrescente-se o § 2º ao Art. 40 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Transito, para dispor sobre a instalação de sensor de acendimento automático de farol vinculado ao acionamento da partida e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5868/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao art. 40 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Transito, com a seguinte redação:

Art. 40.....

§ 2º. Torna obrigatório aos fabricantes de veículos automotores nacionais e importados, fabricados no Brasil ou no exterior, para comercialização em território nacional, a instalação de sensor de acendimento automático de farol vinculado ao acionamento da partida do veículo.

Art. 3º Os termos do parágrafo segundo se aplicam aos veículos populares ou esportivos de circulação em perímetro urbano ou rural.

Art. 4. Os fabricantes deverão instalar a luz do farol que cause o menor impacto ambiental, estabelecendo critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta proposição vem a complementar a Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que tornou obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, prevenindo esquecimentos.

A referida Lei, que entrou em vigor dia 08/07/2016, pode resultar em aplicação de multas devido a esquecimentos. Considerando que os condutores já possuem inúmeros custos com a manutenção e impostos que recaem sobre seu orçamento, este projeto de lei visa evitar que os condutores tenham mais encargos em decorrência da aplicação da multa referente a infração por não acender a luz baixa, seja pelo desconhecimento ou esquecimento.

Conforme reportagem veiculada no DF/TV, em apenas três dias da legislação em vigor, somente no Distrito Federal foram autuados 12.000 (doze mil) condutores, o que entendemos num momento de crise onerar os consumidores condutores.

Vale lembrar que na novel legislação não foi estipulado prazo para familiarização dos condutores, ou seja, o caráter coercitivo educativo.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2016

Dr. João
Deputado Federal
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.290, de 23/5/2016, publicada no DOU de 24/5/2016, em vigor 45 dias após a publicação*)

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

- a) em imobilizações ou situações de emergência;
- b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

LEI N° 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.
I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
....." (NR)

"Art. 250.

I -
.....
b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
....." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Bruno Cavalcanti de Araújo

FIM DO DOCUMENTO